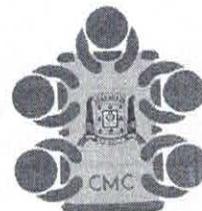




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568424

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICACAO



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação nº 2086, em que o requerente solicita a isenção das taxas municipais de licença e alvará de funcionamento ou, alternativamente, prazo para decidir se manterá ou não o posto de funcionamento na cidade de Criciúma.

Os autos foram formados em 07/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos art. 140 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A celeuma gira em torno da necessidade ou não de se ter o Alvará de Funcionamento. Sendo assim, a análise será feita com base na legislação do Alvará, localizada majoritariamente no Código Tributário Municipal.

Vejamos:

LC nº 287/18, Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e

II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Conforme vemos nos incisos I e II do art. 335 do CTM, o fato gerador da TLFE não leva em consideração se o estabelecimento possui fins econômicos ou não.

LC nº 287/18, Art. 337 Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:

*I - de comércio, indústria, agropecuária ou **prestação de serviços em geral**;*

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

(...)

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais. Por fim, vemos no art. 346 a definição de sujeito passivo da TLFE.

Assim, fica claro que, ainda que o Posto de Atendimento não tenha fins lucrativos, isso não o desobriga de possuir um Alvará e recolher a TLFE.

Dito isso, fica evidente a necessidade de inscrição municipal do Posto de Atendimento para ficar em concordância com a legislação de Criciúma. Após a inscrição estar concluída, será expedido o Alvará de Funcionamento, permitindo assim o exercício de atividades no Município.

LC nº 287/18, Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.

Em relação às isenções da Taxa de Alvará (TLFE) e Taxa de Publicidade, essas estão localizadas nos artigos 8º, 8º-A e 11º da Lei Complementar nº 305/18.

LC nº 305/18, Art. 8º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as pessoas físicas deficientes que exercem comércio ou atividades, mediante prévia comprovação da incapacidade, através de laudo elaborado pela Junta Médica Oficial do Município;

III - os templos de qualquer culto;

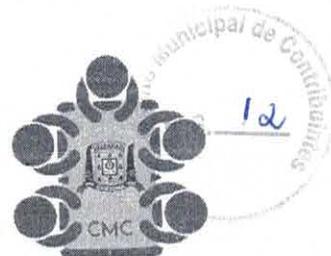
IV - as entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública Federal ou Municipal;

V - os partidos políticos;

VI - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IX - os anúncios fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

X - a Microempresa (ME) e profissionais autônomos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019)

Através de uma leitura atenta dos dispositivos, vemos que não está abarcado nenhuma situação similar ao caso em concreto alvo desse julgamento. Desta forma, não havendo disposição legal que permita a isenção da taxa, não há como este julgador de primeira instância afastá-la.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja concedida a isenção das taxas municipais. Sendo assim, mantenho a necessidade de se obter o Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que se dirija ao setor responsável e se instrua sobre a obtenção do Alvará de Funcionamento ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18. (Lembrando que o referido prazo de 10 dias está suspenso enquanto durar a decretação de Situação de Emergência no Município de Criciúma)

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso e sem a movimentação do contribuinte para aquisição do Alvará, fica o mesmo passível de receber Auto de Infração.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 17 de abril de 2020

Mikio Takada
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087